

CASTRAÇÃO QUÍMICA: UM DIREITO DO ESTUPRADOR

Lorraine L. Masceno Silva

Discente do curso de Direito das FITL/AEMS

Vinícius Martins Argenton

Discente do curso de Direito das FITL/AEMS

Juliana Miranda Alfaia da Costa

Especialista em Direito Tributário pela UNIDERP. Docente, do curso de
Direito das FITL/AEMS

Daniela Borges Freitas

Mestre em Direito. Professora nas Faculdades Integradas de Três
Lagoas/MS

RESUMO

A castração química, tratamento destinado a criminosos sexuaissem interferência cirúrgica é mecanismo apto a diminuir a libido de condenados, uma vez que tende a inibir que estes indivíduos voltem a praticar tais atos. Diversos projetos de lei já foram apresentados por deputados brasileiros que buscam inserir a castração química no ordenamento jurídico brasileiro, visando diminuir a população carcerária e a reincidência dessa prática de crimes. Contudo, tais projetos enfrentam grandes barreiras, por serem vistos como algo que viola não só a dignidade da pessoa humana, bem como a autonomia de vontade do indivíduo. À vista disso, o presente artigo visa demonstrar hipóteses de inserção de referido procedimento na legislação atual.

PALAVRAS-CHAVE: Castração química; Constitucionalidade; Crime sexual.

INTRODUÇÃO

A castração química consiste na aplicação de hormônios andrógenos em sujeitos do sexo masculino com o intuito de inibir o apetite sexual de determinados indivíduos.

Em razão do aumento da repercussão dos casos de estupro no mundo, bem como do grande índice de reincidência dos agentes dessa modalidade de crime, diversos países como a Coreia do Sul e os Estados Unidos passaram a adotar a castração química como forma de punição frente à prática desse crime horrendo, sendo facultativa a sua aplicação em alguns locais e obrigatórias em outros.

Levando em consideração o alto índice de sua ocorrência no Brasil, alguns deputados propuseram projetos leis com o intuito de incluir a castração química como forma de punição a esses indivíduos, objetivando diminuir a população carcerária e coibir a reincidência, proporcionando maior segurança à sociedade.

À vista disso, o presente artigo parte de uma breve análise da evolução histórica das penas aplicadas ao estuprador, demonstrando como o direito penal buscou acompanhar as mudanças ocorridas nas civilizações. A seguir se busca conceituar e demonstrar como funciona o método de castração química e quais os efeitos da sua aplicação perante o abusador.

Expõe-se o perfil do criminoso e as patologias sexuais, que em tese o levam a praticar esse tipo de crime. Examina-se, ainda, o projeto de lei proposto pelo Deputado Jair Bolsonaro, que objetiva a inserção da castração química como pena facultativa ao estuprador, e quais as consequências que a adoção desse método de punição trará ao Brasil. Após, mostra-se a legislação adotada em outros países, expondo o direito comparado, e por fim mostra-se a viabilidade de se adotar a castração química como meio de punir o criminoso, sua constitucionalidade, e respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia de vontade do agente.

1 CONCEITO E APLICABILIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA

A castração química consiste em uma forma temporária de restrição da libido, onde através de medicamentos hormonais, como por exemplo, a depo-provera, ocasionará a perda do apetite sexual do indivíduo do sexo masculino. Diferente da castração física, esse método não envolve nenhum procedimento cirúrgico, tratando-se apenas da administração semanal de injeções que possuem o objetivo de diminuir os níveis de andrógenos no sangue, o que em tese diminuiria as compulsões sexuais de determinados agressores sexuais, em especial os pedófilos e maníacos sexuais.

Cássio Dihil (2015) afirma que “[...] a castração química é uma forma temporária de castração concebida por medicamentos hormonais”. Segundo referido autor, trata-se de “[...] uma medida preventiva ou uma forma de punição àqueles que cometem crimes sexuais violentos, como o estupro ou abuso sexual infantil”. (DIHIL, 2015).

Todavia, a dosagem que deve ser aplicada para tal tratamento ainda é algo a ser discutido. É sabido que diversos países que usam a castração química como forma de prevenir e reprimir crimes sexuais violentos encontram barreiras devido aos

defensores dos direitos humanos, tendo em vista que a dosagem a ser aplicada varia de acordo com cada caso específico. Mesmo que se aplique uma alta dosagem em determinados indivíduos, pode ocorrer que estes continuem a ter ereções. Por isso a dosagem a ser aplicada na realização desse procedimento deve ser analisada caso a caso, preocupando-se sempre com a saúde do agressor.

Outro ponto em debate são as reações que causam no indivíduo que se submete a tal tratamento, tais como: insônia, ondas de calor, cefaleia, depressão, dor ou desconforto abdominal, dentre outros.

Deve-se levar em consideração que cada um desses contrapontos deve ser analisado de forma criteriosa, podendo ser realizando exames preliminares em cada paciente que se submeterá ao tratamento, acompanhando-se as reações adversas, à vista de que esse é um tratamento temporário a fim de beneficiar a sociedade.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS APLICADAS AO CRIMINOSO SEXUAL

Antes de analisar a constitucionalidade da aplicação da castração química, é importante notar a evolução da moral humana, bem como as mudanças legislativas a respeito das punições aplicadas ao estuprador. O direito é feito para a sociedade, portanto, ele surge para suprir a necessidade ou ordenar algo que já ocorre dentro dela. A origem da coletividade humana foi marcada pela falta de limites que definiam as relações sociais, onde a força física era usada para fazer valer o direito do indivíduo, como demonstra o jurista Chrysolito de Gusmão (1945, p.100):

Nos primórdios da civilização, não tendo ainda o homem evoluído no ponto de vista moral e mental, todos os seus apetites eram imperiosamente satisfeitos com a incoercibilidade e brutalidade quase animal, sem possibilidade de qualquer limite em detrimento do instinto franco e puro.

No entanto, a humanidade passou por inúmeras evoluções. Com o passar dos anos foi sendo formada uma base ética nos indivíduos, onde a agressividade deixou de ser aceita no ato sexual, dando lugar à afeição, e a procriação deixou de ser o único objetivo do ato.

Contudo, mesmo com os progressos ocorridos na civilização, especialmente no tocante a prática sexual, alguns indivíduos continuaram a usar a violência para

satisfazer seus anseios, sendo necessária a intervenção do Direito para proteger a dignidade sexual do sujeito.

Com a criminalização dessa conduta, as penas aplicadas variavam de povo para povo. No início de sua legislação, “[...] os ingleses puniam o abuso sexual com a pena de morte, mas Guilherme o Conquistador, substituiu essa sanção pela castração e a retirada dos olhos do facínora [...]”, como ensina Chrysolito Gusmão (1945, p.124). Além desses, outros códigos penais também buscaram conceituar e punir a conduta em questão, como o Código Francês, o Italiano e o Espanhol.

No Direito Romano o termo *stuprum* envolvia tanto o homem quanto a mulher no ato carnal ilícito envolvendo até mesmo a pederastia e o adultério. O termo abrangia qualquer espécie mesmo que o ato tenha sido praticado sem violência desde que a mulher fosse virgem, ou mesmo que não fosse casada, entretanto, teria a necessidade de ser honesta. Era confundido muito com o rapto. De acordo com Gusmão (1981, pg. 88) “[...] da constituição de Justiniano – *raptum virginum*, onde é frisado a virgindade ou castidade não podia ser repostas, tendo-se grave crime não só como injúria perante os preceitos humanos”.

A principal característica deste crime (*crimen vii*) no Direito romano era ser ele infração de um ato ilícito, daí não abranger a prostituta, a mulher desonesta, e a escrava. As penas eram severas em qualquer caso, acarretando o confisco da metade dos bens, ou uma pena aflictiva, com relegação ou expulsão, conforme a posição social do culpado. (BRANCO, 1978, pg. 47)

Mesmo após grande evolução quanto as penas empregadas a esse tipo de crime e até mesmo quanto a sua definição, mister se verificar que o abuso sexual sempre causou repulsa e aversão à sociedade. Independentemente da época, os danos causados por esse tipo de delito não passou despercebido, daí a importância do tema para que a legislação acompanhe o desenvolvimento social, buscando eficácia na inibição dessa conduta, diminuindo assim as consequências muitas das vezes irreversíveis.

3 PERFIL PSICOLÓGICO DO AGRESSOR SEXUAL

O estupro, em equidade ao crime de homicídio é um dos delitos mais intoleráveis pela sociedade, e isso, pelo fato de violação e agressão à dignidade

sexual da pessoa humana. Tem por resultado grande comoção, sentimento de raiva que por vezes leva a sociedade a pretender a autotutela para punir o agressor.

Assim necessário se faz traçar quais as características do agente criminoso, como este age e a dúvida no seu convívio social.

Pode-se descrever o perfil do estuprador como um ser perturbado que tem a intenção de ferir, agredir e violar sua vítima por razões que podem ser desconhecidas. Mas é possível constatar suas atitudes por motivos psicológicos, como por exemplo, o estresse, problemas no meio familiar e ainda distúrbios psíquicos.

O estuprador é considerado um ser doente, com problema mentais, seja retardo, perturbações ou traumas passados como abusos sexuais, traumas morais em sua infância ou formação.

O maníaco deve ser visto sob dois perfis: um que somente molesta, ou seja, que acaricia, se masturba, e fica olhando a pessoa nua com atos mais sutis e discretos, e outro, o abusador que é invasor e possui o intuito de cometer a conjunção carnal seja violentamente ou com ameaças.

Além disso, há distinção quanto ao perfil do maníaco dividindo ainda aqueles entre os que gostam de crianças, o que é conhecido por parafilia ou pedofilia, e os que não possuem preferência alguma na escolha da vítima. Ambos sempre possuem o mesmo padrão de abordagem e de execução do ato, certo que muitas vezes são oriundos do convívio social ou familiar.

Há ainda os que se distinguem pela preferência de gênero como homossexuais, bissexuais e heterossexuais e também por faixa etária que pode ir desde adolescência até idosos abusadores.

3.1 O PEDÓFILO

O pedófilo é possuidor de uma perversão sexual ou parafilia, uma atitude ou desejo sexual contrário à normalidade humana e reprovado pela sociedade. A parafilia pode estar presente em pessoas com vidas sexuais normais, como outras formas de obtenção de prazer, exceto a pedofilia. São casos de pessoas que possuem fantasias. É o envolvimento de atividade sexual com crianças pré-púberes equivalente ou abaixo de 13 anos. Ato no qual o agente comete carícias nas partes

genitais, sexo oral e algumas vezes pode haver penetração, ou seja, a conjunção carnal.

No caso da pedofilia o agente é levado a tratamento quando denunciado ou preso. O tratamento é uma tentativa de cessar o ato, mas cada caso cabe uma avaliação. O Manual de diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais da *American Psychiatric Association*, com tradução de Cláudia Dornelles, afirma que “Não há boa resposta e melhoras no caso, assim o indivíduo volta a prática desses atos e tratando-se de pedofilia a melhor medida seria a castração química cessando a libido afim de não ocorrer reincidência”. (2002, pág. 543)

Alguns tendem a ter preferência por meninos ou meninas, quando por meninos geralmente são mais velhos, já se tratando de meninas é referencialmente meninas com 10 (dez) anos de idade, e existe o que tem apreço pelo sexo feminino e masculino. Há o tipo exclusivo que prefere e sente atração apenas por crianças para satisfação sexual e os que sentem atração tanto por crianças quanto por adultos, que denota-se o tipo não-exclusivo.

Para a psiquiatria, ainda conforme referido manual e a tradução de Cláudia Dornelles,

[...] indivíduos que tem um padrão pedofílico de excitação e realizam estas fantasias ou desejos com uma criança se qualificam para o diagnóstico de pedofilia. [...] O curso geral é crônico, especialmente indivíduos atraídos por meninos. A taxa de reincidência para indivíduos com pedofilia envolvendo uma preferência pelo sexo masculino é aproximadamente o dobro daquela para a preferência do sexo feminino. (2002, pg. 543).

Assim, imperiosa a assertiva de que devem ser analisados de perto.

4 CASTRAÇÃO QUÍMICA NO MUNDO

Segundo Scott e Holmberg (2015) “[...] a reincidência para crimes sexuais caiu de 75% para 2% nos Estados Unidos da América e a castração química foi aderida em nove estados, sendo que na maioria deles o pedido de liberdade condicional deve ter a submissão desse tipo de tratamento”. O estado da Califórnia foi o primeiro estado estadunidense a promulgar a castração química como forma de obtenção de liberdade condicional. Nos estados da Geórgia, Montana, Oregon e Wisconsin instituíram apenas a castração química; já os estados da Califórnia

Flórida, Iowa e Louisiana admitem tanto a castração química quanto a castração cirúrgica voluntária. E no estado do Texas possui apenas a castração cirúrgica como tratamento.

Não só como experimento nos Estados Unidos da América, há também a Grã-Bretanha na qual a castração química é facultativa. Se o condenado se rejeita ao tratamento ele permanecerá preso. Na França, em 2007, foi apresentado um projeto com o mesmo cerne; e que também há a submissão do condenado. No entanto, mesmo sem a sua aceitação, caso autorizado por junta médica com no mínimo de três integrantes. Assim, caso a pena de restrição de liberdade for cumprida antes de acabar o tratamento, o condenado teria o dever de comparecer a centros de tratamentos para análise de taxas hormonais.

O Partido Revolucionário Institucional do México apresentou o projeto de castração química para condenados por crimes de estupro, lenocínio, pornografia infantil, entre outros crimes sexuais. O projeto propõe a castração química desses maníacos a cada seis meses e a construção de centros para o tratamento, bem como ajuda psicológica e levantamento estatístico dos criminosos.

Na Itália a sanção condiciona que se o agressor se submeter ao tratamento ele poderá receber uma pena de prisão domiciliar; e se o tratamento for interrompido ele retornará para o regime fechado. Na Europa, países como a Polônia também utilizam referido método.

5 CRIMES SEXUAIS E SUAS PENALIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A síntese do estupro, disposto atualmente no artigo 213 do Código Penal, destoa-se como crime cometido com constrangimento forçado, coagido a alguém mediante violência ou grave ameaça para obtenção de conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina), ou a prática de ato libidinoso de forma comissiva. Nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci, trata-se de “qualquer contato que propicie satisfação do prazer sexual, como, por exemplo, o sexo oral ou anal, ou o beijo lascivo.” (NUCCI, 2011, pg. 829).

No histórico da legislação brasileira, o Código Criminal do Império de 1830, já previa a tipificação em seu artigo 222, ou seja, “ter cópula carnal por meio de

violência ou ameaças com qualquer mulher honesta”, cuja pena de prisão era de três a doze anos, e o autor deveria favorecer a ofendida. Se ocorresse contra prostituta havia diminuição de pena de prisão, de um mês a dois anos.

Já o Código Penal Republicano dispôs o assunto no artigo 268, punindo quem “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta” submetendo o sujeito a uma sanção penal de prisão celular, de um a seis anos. Se a mulher fosse do mundo ou prostituta a pena diminuiria para seis meses a dois anos.

No atual Código Penal de 1940, antes da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, a norma só salvaguardava a mulher em caso de estupro conforme a antiga redação no artigo 213, “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. A pena era de três a oito anos de reclusão.

Após 2009, com a redação dada pela Lei 12.015 foram acrescentados, revisados e excluídos textos em relação ao título sobre a dignidade sexual. Com influência da legislação italiana retirou-se alguns temas que entraram no desuso e afastaram-se conceitos atualmente arcaicos:

O legislador de 2009 soube inovar em alguns aspectos no tratamento desses crimes, com intuito de afastar qualquer ranço arcaico e inapropriado referente a ideia de moral e bons costumes presente na versão original do Código Penal, por influência da lei italiana, afastando assim conceitos em desuso ou em contradição com o atual momento histórico-social e cultural, como, aliás, tem feito outras legislações. (PRADO, 2010, p. 598)

Atente-se também, que o estupro passou a atingir os homens na condição de vítima, e isto tendo em vista que antes de tal resolução sofriam apenas atentado violento ao pudor mesmo sendo abusados sexualmente com violência ou grave ameaça.

6 POSSIBILIDADE DA INSERÇÃO DO MÉTODO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

O projeto de Lei 5.398/2013 de autoria do Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, pede a alteração das redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, *caput* e §§ 1º e 2º e 217-A, *caput* e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei n. 2.848, de sete de dezembro de 1940 e a do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Desse modo o artigo 83, parágrafo único do Decreto-Lei 2.848 de sete de dezembro de 1940 passaria a dispor que o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, teria direito a concessão do livramento desde que subordinado à constatação de condições pessoais que façam presumir que o sujeito não voltasse a delinquir. E nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente seria possível tal medida se o agente já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.

O *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 213 do Código Penal também sofreriam alterações, inclusive com penas maiores.

O mesmo se diga do *caput* e os §§ 3º e 4º do artigo 217-A, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e ainda do § 2º do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que mudaria a atual redação quanto a progressão de regime.

O deputado Jair Messias Bolsonaro em seu texto enviado ao conselho de constituição, justiça e cidadania justifica que:

[...] nos países mais desenvolvidos as penas para crimes sexuais são mais rigorosas e o sujeito ativo do crime é severamente punido chegando a ter sentença de morte, ou prisão perpétua. Assim, causando certa inibição para o acontecimento de tais crimes, não obstante a uma forte tendência mundial contra os crimes que violam a dignidade sexual humana. Destarte, entre as medidas que vem sendo tomadas são tratamentos complementares de castração química, métodos cirúrgicos para a progressão de pena restritiva de liberdade. (BOLSONARO, 2015)

O que se destoa claramente com a mudança dos artigos é justamente o aumento de pena, e a castração voluntária para o agente que cometer crimes contra a dignidade sexual, pois é um crime de natureza grave e de grande reprovação da sociedade. Uma vez ampliada as penas o agressor passará mais tempo fora da sociedade que ele próprio feriu.

E tem-se que tal atitude não afrontaria de sobremaneira o ordenamento jurídico. O princípio da dignidade da pessoa humana é extremamente defendido não só como um princípio fundamental, eis que é visto como um direito universal de todos os seres vivos, tendo sido fundamentado na Revolução Francesa e se firmado após a Declaração de Washington de 1948, a qual afirmava que todo homem tem direito à liberdade e a uma vida digna, tendo sido de extrema importância, devido as atrocidades praticadas na Segunda Guerra Mundial.

O artigo 5º da Constituição Federal define bem o que é considerado digno para a vida de cada cidadão.

Mas como toda mudança é passível de gerar conflito, o projeto de lei que prevê a castração química a condenados por crimes sexuais tem gerado grande controvérsia. O constitucionalista José Afonso da Silva (2008, p.105) afirma que o princípio da dignidade humana “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Defende o autor a integridade e a dignidade humana como direito difuso, resguardando assim o direito das vítimas que são violadas por predadores e que perdem tanto a dignidade humana quanto sua honra moral até o fim de sua vida.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico devem assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos Direitos Fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAIS, 2005, p. 17)

Contudo, o que deve ser analisado é a violação da dignidade sexual da vítima, afronta da qual muitos nunca superam. A Carta Magna foi criada para garantir os direitos de todos e tendo em vista garantir o bem-estar do coletivo, à vista disto, resta evidente que o princípio da dignidade humana deve preservar de forma preponderante a vítima. A pessoa que tem a sua dignidade violada é prejudicada de forma irreversível, sendo algo que influencia em suas vidas e nas vidas que estão ao seu redor.

A castração química além de poupar a sociedade, poupa também o agressor. Por mais que exista a possibilidade do criminoso contrair doenças ocasionadas pela aplicação do hormônio, Rogério Greco (2011, pág.72) “explica que a dignidade do condenado é afetada diariamente, ao enfrentar problemas desde a superlotação carcerária e espancamentos, até as péssimas acomodações, à falta de higiene, a proliferação de doenças contagiosas”. Não é difícil encontrar relatos de que presos condenados por estupro são mortos violentamente nos presídios brasileiros.

Assim a melhor forma de garantir a dignidade do preso é usar desse método de ressocialização, pois sendo aplicado referido tratamento a sociedade

entenderá que os agressores estarão voluntariamente procurando se reinserir e sem plena capacidade de cometer tais perversidades novamente. Os condenados, inclusive poderão ter prisão domiciliar, o que poderia reduzir drasticamente as torturas praticadas contra estes agentes.

Devido a isso deve-se voltar ao ilustre Rousseau com a sua definição de contrato social, quando o indivíduo abre mão de sua liberdade natural para beneficiar o bem comum e ser beneficiado pela vida em sociedade.

A aceitação da castração química no ordenamento jurídico brasileiro retrata em verdade o equilíbrio apontado por Rousseau (1762, p. 10), ou seja, “contrato social, é onde a vida social é considerada sobre a base de um contrato em que cada contratante condiciona sua liberdade ao bem da comunidade, procurando proceder sempre de acordo com as aspirações da maioria”. Logo, mais natural que o indivíduo se disponha a abrir mão de ensejos individualistas em prol do bem da coletividade.

Muitos são contra a castração química e se fundamentam em referido princípio constitucional, por afirmarem que o preso será tratado de forma desumana. Todavia, o método utilizado para o tratamento dos estupradores não ferirá tal garantia fundamental, pois será de forma voluntária e indolor. O preso fará o tratamento por meio farmacológico sem atentarem contra sua integridade física ou moral.

Ademais, tal princípio não fere a autonomia de vontade do cidadão, vez que existiria apenas como uma pena alternativa, ou seja, o indivíduo não será submetido a tal procedimento sem o seu consentimento, sem que ele por livre e espontânea vontade se disponha a aderir tal método em vista do bem da comunidade em geral.

CONSIDERAÇÕES

É crível que cabe aos cidadãos apurar a fundo esse método de punição, pois como demonstrado esse procedimento já ocasionou a diminuição da reincidência de crimes sexuais ao ser aplicada em outros países, poupando assim a sociedade de tal mal tão irreparável.

A inserção da castração química no ordenamento jurídico brasileiro ainda é algo controverso para muitos juristas, entretanto, essa opção deve ser analisada de forma minuciosa, considerando o estado do sistema prisional brasileiro e a grande

parcela de criminosos sexuais que perdem suas vidas nos presídios, bem como o aumento na reincidência dessa prática brutal.

O projeto de lei do Deputado Bolsonaro não viola a autonomia da vontade do indivíduo, por ser proposta como pena alternativa, cabendo ao próprio agente escolher se submeter ou não ao tratamento.

No entanto, mister que os profissionais que irão realizar tal procedimento, deverão estudar cada indivíduo a fim de definir qual a dosagem adequada para cada um, com o intuito de evitar reações adversas.

Portanto, devido as condições carcerárias do cenário nacional e o clamor público em prol de penas que tragam resultados visando a diminuição do índice de vítimas dessa barbárie, mister que se deve apoiar tal projeto tendo em vista aumentar a segurança da sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

AGUAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O “direito” do condenado a castração química. **JusNavigand**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10613/o-direito-do-condenado-a-castracao-quimica>> Acesso em 11 de setembro de 2015.

ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BOLSONARO, Jair. **Câmara dos deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1078354&filename=PL+5398/2013> Acesso em 03 de setembro de 2015.

BRANCO, Castelo; PRATA, Vitorino. **Advogado diante dos crimes sexuais**. 5. ed. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1978.

BRASIL. Decreto 847 de 11 de outubro de 1890. **Código penal republicano**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em 18 de setembro de 2015.

_____. Decreto-Lei 2.848 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em 19 de setembro de 2015.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código criminal do império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 18 de setembro de 2015.

_____. Lei 12.015 de agosto de 2009. **Nova redação aos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em 19 de setembro de 2015.

CHEMICAL, Castration: The Benefits and Disadvantages Intrinsic to Injecting Male Pedophiliacs with Depo-Provera. **SERENDIP**. Disponível em: <<http://serendip.brynmawr.edu/exchange/node/1778>> Acesso em 20 de setembro de 2015.

CORRÊA, Nodimar; KRASNIEVCZ, Elizandra; ROSA, Julci Mara da Rosa; FERREIRA, Eli dos Santos. **E-GOV**. Perfil do estuprador. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/perfil-do-estuprador>> Acesso em 26 de agosto de 2015.

DIHIL, Cássio. **O que é castração química e pedofilia**. Disponível em: <<http://cassiodihl.blogspot.com.br/2010/01/o-que-e-castracao-quimica-e-pedofilia.html>> Acesso em 26 de setembro de 2015.

DSM-IV-TR. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Trad. Cláudia Dornelles. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

ENGBRUCH, Werner; MORAIS, Bruno. **A evolução histórica do sistema prisional e a penitenciária do Estado de São Paulo**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/145-HISTORIA> Acesso em 05 de setembro de 2015.

ESTEFAM, André. **Crimes sexuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GABBARD, Glen O. **Tratamento para transtornos psiquiátricos**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito Penal**. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981.

Lei de Introdução ao Código Penal. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126682/lei-de-introducao-ao-codigo-penal-decreto-lei-3914-41>> Acesso em 06 de setembro de 2015.

MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

PORTUGAL. **Procuradoria-Geral distrital de Lisboa**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis> Acesso em 09 de setembro de 2015.

SÁ, Alvinio Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SIQUEIRA, Gerson; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. **A possibilidade de recepção da pena de castração química nos crimes sexuais.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 397-415, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc> Acesso em 15 de Setembro de 2015.

SCOTT, Charles L; HOLMBERG, Trent. **Castration of sex offenders: Prisoners' Rights Versus Public Safety.** Disponível em: <http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic808480.files/Scott.Holmberg.Castration.of.Sex.Offenders.pdf>> Acesso em 23 de setembro de 2015.

TAVARES. Juarez **Código penal espanhol.** Disponível em: <http://www.juareztavares.com/textos/codigospanhol.pdf>> Acesso em 08 de setembro de 2015.

_____. **Código penal italiano.** Disponível em: <http://www.juareztavares.com/textos/codigoitaliano.pdf>> Acesso em 08 de setembro de 2015.

_____. **Código penal sueco.** Disponível em: <http://www.juareztavares.com/textos/codigosueco.pdf>> Acesso em 08 de setembro de 2015.

WICKHAM, Dewayne. Castration often fail to halt offenders. **USA Today.** Disponível em: <http://usatoday30.usatoday.com/news/opinion/columnists/wickham/2001-09-04-wickham.htm>> Acesso em 15 de setembro de 2015.